



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.261, DE 2025 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer como abusiva a exigência de garantia que implique suspensão de serviços prestados por outrem, especialmente de telecomunicações, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer como abusiva a exigência de garantia que implique suspensão de serviços prestados por outrem, especialmente de telecomunicações, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer como abusiva a exigência de garantia que implique suspensão de serviços prestados por outrem.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 39.

XV – condicionar o fornecimento de serviços e produtos financeiros ou exigir como garantia nesses casos, em eventual inadimplemento, bloqueio ou supressão de serviços prestados por outrem, especialmente de telecomunicações”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar o Código do Consumidor (CDC) para vedar, de modo muito específico, a exigência de garantia, em caso de fornecimento de produtos ou serviços financeiros, que implique suspensão de serviços prestados por outrem, especialmente de telecomunicações.

Recente matéria do portal G1 informou que, por determinação do TJDF, “Financeiras são proibidas pela Justiça de bloquear celular de clientes inadimplentes”¹. A prática, segundo se publicou, atinge especialmente os mais pobres e foi considerada ilegal, pois ofende os direitos fundamentais do consumidor.

O que acontecia é que empresas “exigiam que o *smartphone* fosse dado como garantia para empréstimos e obrigavam o consumidor a instalar um aplicativo que bloqueia várias funções em caso de não pagamento das parcelas”. Esse tipo de cobrança realmente nos parece absurdo, pois, se a pessoa não tem garantia alguma, melhor que não se ofereça o serviço, pois, no desespero, o cliente aceita a condição, mas, a suspensão do aparelho tende a inviabilizar sua vida profissional, piorando sua condição financeira.

Assim, por ser medida de relevância social para a proteção do consumidor e para gerar segurança jurídica, especialmente quanto ao acesso responsável ao crédito, e suas garantias, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2025.

Deputado Alberto Fraga

¹ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/05/10/financeiras-sao-proibidas-pela-justica-de-bloquear-celular-de-clientes-inadimplentes-entenda.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078
--	---

FIM DO DOCUMENTO
